



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 129/2021

PROJETO DE LEI Nº 104/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA, ATENDIMENTO E ENCAMINHAMENTO, ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, EM PROGRAMAS SOCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Regime Especial de Assistência, Atendimento e Encaminhamento, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em programas sociais de responsabilidade da Prefeitura de Campina Grande.

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no artigo 1º poderá ser comprovada mediante cópia, alternativa ou cumulativamente:

I – do inquérito policial elaborado nas Delegacias Especializadas na Defesa e Proteção das Mulheres;

II – da denúncia criminal;

III – da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

IV – da sentença penal condenatória;

V – da certidão de acompanhamento psicológico emitido por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Psicologia;

VI – dentre outros documentos especificados em normas regulamentares.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, como órgão público gestor, por intermédio do SINE Municipal e em parceria com outras secretarias, atender as mulheres vítimas de violência doméstica, com as seguintes cotas de prioridade:

I – destacar até 20% (vinte por cento) das vagas anuais para cursos de capacitação e qualificação profissional, sob sua administração ou das instituições de treinamentos conveniadas;

II – destinar até 20% (vinte por cento) dos encaminhamentos mensais para vagas de empregos formais, oferecidos pelas empresas;

III – dar assistência direta, ou através de consultorias especializadas conveniadas, na montagem de micronegócios formais;

IV – destinar até 20% (vinte por cento) das inscrições em programas habitacionais.

Art. 4º Para ter direito aos benefícios desta Lei, as mulheres vítimas de violência doméstica deverão ser residentes no Município de Campina Grande – PB há mais de 01 (um) ano.

Art. 5º Para a implementação das ações que trata a presente Lei, poderá o Poder Executivo Municipal firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 05 de agosto de 2021.

